

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-033.952/2012-4 (apenso), que cuidou de Relatório de Auditoria realizada no Município de Gurupi/TO, no período de 15 a 19/10/2012, cujo objeto foi a fiscalização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS destinados ao bloco de financiamento de ações e serviços de saúde pública denominado Vigilância em Saúde – VS, então disciplinado pela Portaria GM/MS 3252/2009.

2. Rememoro que o débito apurado naqueles autos diz respeito ao desvio de finalidade consubstanciado no pagamento de despesa não caracterizada como ação ou serviço de saúde.

3. Conforme apontado pela equipe de auditoria, o Município de Gurupi/TO efetuou o pagamento de Guias de Previdência Social – GPS relativas a contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, realizadas pela autarquia e formalizadas mediante a lavratura de auto de infração, alusivas a períodos de competência anteriores ao de pagamento.

4. Desse modo, tendo em conta que o pagamento no valor de R\$ 85.703,64 ocorreu sem qualquer subsídio documental, ou ainda memória de cálculo que detalhasse e demonstrasse a pertinência do valor pago com servidores ou contratados (pessoas físicas ou jurídicas) que executavam atribuições ou serviços inerentes ao bloco de vigilância em saúde, tal quantia consubstanciou dano ao erário, pois não poderia ser considerada como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem os normativos regentes do financiamento das ações de vigilância em saúde (Lei 8.080/1990, art. 6º, incisos I a XI; Lei 8.142/1990, art. 2º, parágrafo único e inciso IV; e Portaria GM/MS 3.252/2009, art. 23, **caput** e incisos I a XXXV).

5. Também ficou assente no TC-033.952/2012-4 que a municipalidade deixou de adotar providências tendentes a segregar, em âmbito contábil, a origem federal de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde daqueles próprios da municipalidade, fato que dava ensejo à possibilidade de que o mínimo de 15% constitucionalmente previsto para ser aplicado em ações e serviços de saúde – art. 198, § 2º, c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – estivesse sendo calculado com o cômputo indevido de verbas federais.

6. Consoante verificado, as duas contas bancárias que movimentaram os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do bloco de financiamento da Vigilância em Saúde encerraram os exercícios de 2010 e de 2011 com **superávits** financeiros da ordem, respectivamente, de cerca de R\$ 160.000,00 e R\$ 124.000,00.

7. Diante de tal fato, a unidade instrutiva buscou identificar, sem sucesso, nos exercícios imediatamente subsequentes àqueles, ou seja, em 2011 e 2012, a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais que amparasse a utilização dos mencionados excedentes, o que possibilitaria a identificação da origem federal das disponibilidades, evitando que elas fossem confundidas ou tratadas como recursos próprios no cálculo do já mencionado mínimo de 15%.

8. Tendo como base os achados acima descritos, este Tribunal, por meio do Acórdão 3.475/2012 – Plenário, determinou a citação do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-Prefeito, em solidariedade com o Município de Gurupi/TO, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 85.703,64, bem como a audiência do ex-chefe do Executivo Municipal, em função da falha alusiva à falta de segregação contábil de recursos federais e municipais no Fundo Municipal de Saúde.

9. Carreadas ao processo as alegações de defesa do Município de Gurupi/TO e do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, bem como as razões de justificativa deste último responsável, a Secex/TO, após examinar ambas as defesas, propôs, com endosso do MP/TCU, a rejeição das alegações de defesa daquela municipalidade, fixando-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, ante a inviabilidade de aquilatar a boa-fé de pessoa jurídica.

10. Ato contínuo, o Tribunal prolatou o Acórdão 4.534/2014 – 2ª Câmara, em sessão de 02/09/2014, e deliberou por rejeitar as alegações de defesa do Município de Gurupi/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse o recolhimento aos cofres do

Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 85.703,64, devidamente atualizada monetariamente a partir de 17/11/2011.

11. Nesta oportunidade, a Secex/TO comparece aos autos e aponta que o Município de Gurupi/TO, embora tenha tido deferimento de pedido de parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) vezes, por meio do Acórdão 7.727/2014 – 2ª Câmara, não recolheu a primeira parcela do débito, que venceu no mês de janeiro de 2015.

12. Desse modo, a unidade técnica propõe a este Tribunal, novamente com endosso do MP/TCU, em síntese, que as contas do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e do Município de Gurupi/TO sejam julgadas irregulares, imputando-se o débito apurado neste processo ao ente federado, e aplicando àquele responsável a penalidade pecuniária prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

13. No que tange ao Município de Gurupi/TO, cabe destacar que suas alegações de defesa já foram rejeitadas mediante o Acórdão 4.534/2014 – 2ª Câmara. Assim, escoado o prazo improrrogável fixado para que a municipalidade recolhesse a primeira parcela do débito de sua responsabilidade sem que o ente federado tenha cumprido com tal encargo, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas com a consequente imputação do débito ora em foco.

14. Quanto ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, cabem os seguintes comentários.

15. O ex-Prefeito foi citado solidariamente com o Município de Gurupi/TO em função do já mencionado débito de R\$ 85.703,64, bem como foi instado a apresentar razões de justificativa tendo em vista a irregularidade consubstanciada na falta de segregação contábil de recursos federais e municipais no Fundo Municipal de Saúde.

16. Consoante a análise da Secex/TO, o ex-alcaide, em que pese tenha tentado demonstrar a inexistência do dano tratado nestes autos, não logrou êxito em tal tarefa, porquanto não apresentou documentação que demonstrasse o nexo de causalidade entre os encargos previdenciários pagos e a remuneração de pessoal lotado em atividades de ações e serviços de saúde pública relacionadas à Vigilância em Saúde.

17. Relativamente à audiência, o responsável também não foi capaz de apresentar justificativa plausível para a falha que lhe fora imputada.

18. Embora tenha afirmado que a competência para gerir o Fundo Municipal de Saúde – FMS era do Secretário Municipal de Saúde, não trouxe elementos documentais idôneos a provar a assertiva, mantendo sua defesa, portanto, no campo argumentativo.

19. Conforme apontou a unidade técnica, o Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla atuou diretamente na gestão do FMS, na qualidade de ordenador de despesas, o que lhe confere, desse modo, responsabilidade pelos atos praticados com as verbas daquele fundo.

20. Desse modo, cumpre avaliar, inicialmente, se o ex-Prefeito deve ser responsabilizado pelo débito que ora se discute.

21. Nos termos do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, caso fique comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

22. Como se vê, o comando é cogente na parte em que determina a condenação do ente federado ao ressarcimento do débito na situação ali descrita – benefício do ente federado –, e facultativo em relação à condenação do agente público.

23. Por óbvio, havendo nos autos situações em que assente a prática de atos indicando má-fé, locupletamento do responsável, ou outras situações que evidenciem dolo de aplicar a verba conveniada de forma diversa do que previsto no ajuste, impõe-se à Corte de Contas a condenação do gestor em solidariedade com o ente federado.

24. No caso em foco, resta assente o benefício da municipalidade e, em que pese, a competência do ex-alcaide para cuidar das verbas do Fundo Municipal de Saúde, não deve ele ser responsabilizado solidariamente com a municipalidade pelo débito da ordem de R\$ 85.000,00.

25. Conforme se colhe das alegações de defesa do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, a utilização da verba conveniada para o pagamento das despesas previdenciárias foi efetuada porque a municipalidade não possuía verba para levar a efeito tal pagamento. O próprio responsável assim afirma.

26. Sem descurar do fato de que tal prática não pode ser considerada regular, porquanto evidencia a aplicação de recurso federal de modo diverso ao que ajustado em convênio entabulado com a União, não vislumbro, no caso concreto, elementos, tais como locupletamento, má-fé, ou dolo específico de descumprir o objeto ajustado, para imputar o débito ao ex-Prefeito.

27. Pelo que se depreende do processo, o Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla anuiu à utilização do **quantum** conveniado para o pagamento das despesas previdenciárias em função da iminência de ter de sanear a dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social e não ter outra disponibilidade financeira para tal.

28. Nada obstante, tendo em vista que sua atuação possibilitou a ocorrência do dano de responsabilidade do Município de Gurupi/TO, bem como deu ensejo a distorções no cálculo do percentual mínimo a ser aplicado pela municipalidade em ações e serviços de saúde, com base em disposição da Constituição Federal de 1988 (art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), é cabível sancioná-lo com a penalidade pecuniária insculpida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

29. Em conclusão, as contas do Município de Gurupi/TO e do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla devem ser julgadas pela irregularidade, imputando-se ao ente federado o débito ora apurado e a multa acima descrita ao ex-alcaide.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator